

onde se lê: «o § único do artigo antecedente», leia-se: «o artigo antecedente», e onde no mesmo decreto em várias linhas se lê: «mess», leia-se: «messes».

Lisboa, 17 de Abril de 1929.—O Chefe da Repartição, *Alexandre Herculano Garcia*, coronel.

### 3.ª Direcção Geral

#### Estado Maior do Exército

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 16:750

Não tendo sido ainda regulamentado o decreto-lei n.º 12:704, rectificado pelo decreto-lei n.º 13:657, de 25 de Outubro de 1926, que reorganizou a Escola Militar, e considerando que para o regular funcionamento desta Escola se torna urgente a publicação de um diploma que esclareça as normas a seguir na aplicação das leis acima referidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização dos cursos professados na Escola Militar é a seguinte:

#### Curso de infantaria

##### 1.º Ano

##### *Ensino teórico:*

1.ª Cadeira — Geometria aplicada. Desenho militar. Fotografia.

3.ª Cadeira — Princípios gerais de organização dos exércitos. Legislação militar portuguesa. Noções de direito internacional. Educação militar.

7.ª Cadeira — Noções de material de artilharia.

8.ª Cadeira (1.ª parte) — Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento.

12.ª Cadeira (1.ª parte) — Princípios fundamentais de tática. Tática elementar.

19.ª Cadeira — Topografia.

##### *Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.

Trabalhos no campo e nos gabinetes (1.ª, 8.ª e 19.ª cadeira).

Instrução tática de infantaria, artilharia e cavalaria. Visitas e missões.

##### *Exercícios físicos:*

Gimnástica.

Equitação.

Esgrima.

Prática de tiro.

##### 2.º Ano

##### *Ensino teórico:*

4.ª Cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.

8.ª Cadeira (2.ª parte) — Tiro.

9.ª Cadeira — Escrituração militar.

10.ª Cadeira — Noções de administração do exército.

12.ª Cadeira (2.ª parte) — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.

16.ª Cadeira (1.ª parte) — Tática de infantaria.

21.ª Cadeira — Noções de explosivos e gases de guerra.

##### *Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.

Instrução prática de fotografia (1.ª cadeira).

Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratório (16.ª e 21.ª cadeiras).

Execução do tiro com metralhadoras pesadas (8.ª cadeira).

Instrução tática de infantaria.

Reconhecimentos militares (12.ª e 16.ª cadeiras).

Visitas e missões.

##### *Exercícios físicos:*

Gimnástica.

Esgrima.

Equitação.

Prática de tiro.

Velocipedia.

##### 3.º Ano

##### *Ensino teórico:*

2.ª Cadeira — Administração colonial. Idea geral da colonização portuguesa.

14.ª Cadeira — Noções sobre a execução do tiro e tática de artilharia.

15.ª Cadeira (2.ª parte) — Tática de infantaria.

17.ª Cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.

18.ª Cadeira — Fortificação.

30.ª Cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos.

##### *Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.

Instrução sobre comunicações no gabinete e no campo (17.ª cadeira).

Trabalhos no campo (16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras).

Instrução tática de infantaria.

Reconhecimentos militares (12.ª, 14.ª e 16.ª cadeiras).

Visitas e missões.

##### *Exercícios físicos:*

Gimnástica.

Esgrima.

Prática de tiro.

#### Curso de artilharia

##### 1.º Ano

##### *Ensino teórico:*

1.ª Cadeira — Desenho militar.

3.ª Cadeira — Princípios gerais de organização dos exércitos. Legislação militar portuguesa. Noções de direito internacional. Educação militar.

5.ª Cadeira (1.ª parte) — Matemáticas aplicadas.

8.ª Cadeira — Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento.

19.ª Cadeira (1.ª parte) — Topografia.

21.ª Cadeira (1.ª parte) — Complementos de química. Análise química.

##### *Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.

Instrução prática de fotografia (1.ª cadeira).

Trabalhos no campo e nos gabinetes (1.ª, 8.ª e 19.ª cadeiras).

Trabalhos no laboratório (21.ª cadeira).

Hipologia.  
Instrução tática de artilharia, de infantaria e cavalaria.  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.

**2.º Ano**

*Ensino teórico:*

4.ª Cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.  
5.ª Cadeira (2.ª parte) — Balística.  
7.ª Cadeira — Material de artilharia.  
12.ª Cadeira (1.ª parte) — Princípios fundamentais de tática. Tática elementar.  
19.ª Cadeira (2.ª parte) — Astronomia. Geodesia.  
21.ª Cadeira (2.ª parte) — Explosivos e gases de guerra.  
30.ª Cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos. Higiene urbana e industrial.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Demonstrações de material de artilharia (7.ª cadeira).  
Trabalhos no campo, nos gabinetes e observatório (19.ª cadeira).  
Trabalhos na estação cronográfica e carreira de tiro (5.ª cadeira).  
Trabalhos no laboratório (21.ª cadeira).  
Instrução tática de artilharia.  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.  
Prática de tiro com armamento portátil.  
Velocipedia.

**3.º Ano**

*Ensino teórico:*

2.ª Cadeira — Administração colonial. Idea geral da colonização portuguesa.  
6.ª Cadeira — Aplicações da balística ao tiro. Meteorologia. Acústica.  
12.ª Cadeira (2.ª parte) — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.  
24.ª Cadeira — Generalidades sobre máquinas alternativas. Motores de explosão. Automóveis e tractores.  
25.ª Cadeira (1.ª parte) — Electrotecnia geral. Máquinas eléctricas.  
29.ª Cadeira — Material e operações navais.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Trabalhos no gabinete (6.ª e 25.ª cadeiras).  
Instrução tática de artilharia.  
Reconhecimentos militares (12.ª cadeira).  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.  
Prática de tiro com armamento portátil.

**4.º Ano**

*Ensino teórico:*

9.ª Cadeira — Escrituração militar. Contabilidade aplicada.

10.ª Cadeira — Noções de finanças e administração do exército.

14.ª Cadeira — Execução do tiro. Tática e serviço de artilharia.

17.ª Cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.

18.ª Cadeira — Fortificação.

20.ª Cadeira — Noções sobre o fabrico de material de guerra.

25.ª Cadeira (2.ª parte) — Centrais eléctricas. Transporte e distribuição de energia eléctrica.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Execução de tiro de artilharia (14.ª cadeiras).  
Instrução sobre comunicações no gabinete e no campo (17.ª cadeira).  
Trabalhos no campo (12.ª, 14.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras).  
Trabalhos no gabinete (25.ª cadeira).  
Prática de sondagens aerológicas (6.ª cadeira).  
Trabalhos nas oficinas (20.ª cadeira).  
Instrução tática de artilharia.  
Reconhecimentos militares (12.ª e 14.ª cadeiras).  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Esgrima.  
Equitação.

**Curso de cavalaria**

**1.º Ano**

(Comum com a infantaria, já descrito)

**2.º Ano**

*Ensino teórico:*

4.ª Cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.  
8.ª Cadeira (2.ª parte) — Tiro.  
9.ª Cadeira — Escrituração militar.  
10.ª Cadeira — Noções de administração do exército.  
12.ª Cadeira (2.ª parte) — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.  
15.ª Cadeira (1.ª parte) — Tática de cavalaria.  
16.ª Cadeira — Noções de tática de infantaria.  
21.ª Cadeira — Noções de explosivos e gases de guerra.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Instrução prática de fotografia (1.ª cadeira).  
Trabalhos no campo, nos gabinetes e laboratórios (15.ª e 21.ª cadeiras).  
Hipologia.  
Instrução tática de cavalaria.  
Execução de tiro com metralhadoras pesadas.  
Reconhecimentos militares (12.ª e 15.ª cadeiras).  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.  
Prática do tiro.  
Velocipedia.

**3.º Ano**

*Ensino teórico:*

2.ª Cadeira — Administração colonial. Idea geral da colonização portuguesa.  
14.ª Cadeira — Noções sobre a execução do tiro e tática de artilharia.

- 15.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Tática de cavalaria.  
 17.<sup>a</sup> Cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.  
 18.<sup>a</sup> Cadeira — Fortificação.  
 30.<sup>a</sup> Cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos.

#### *Ensino prático:*

- Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
 Instrução sobre comunicações no gabinete e no campo (17.<sup>a</sup> cadeira).  
 Trabalhos no campo (15.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> cadeiras).  
 Hipologia.  
 Instrução tática de cavalaria.  
 Reconhecimentos militares (12.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup> e 15.<sup>a</sup> cadeiras).  
 Visitas e missões.

#### *Exercícios físicos:*

- Gimnástica.  
 Equitação.  
 Esgrima.  
 Prática de tiro.

### Curso de engenharia militar

#### 1.º Ano

#### *Ensino teórico:*

- 3.<sup>a</sup> Cadeira — Princípios gerais da organização dos exércitos. Legislação militar portuguesa. Noções de direito internacional. Educação militar.  
 5.<sup>a</sup> Cadeira — Noções da teoria dos explosivos e de balística. Efeitos dos projecteis.  
 12.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Princípios fundamentais de tática. Tática elementar.  
 19.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Topografia.  
 22.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Resistência de materiais.  
 23.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Materiais e processos gerais de construção.  
 24.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Generalidades sobre máquinas alternativas. Motores de explosão. Automóveis e tractores.  
 25.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Electrotecnia geral. Máquinas eléctricas.

#### *Ensino prático:*

- Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
 Trabalhos no campo e no gabinete (19.<sup>a</sup> cadeira).  
 Trabalhos nos gabinetes e laboratórios (22.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup>, 24.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> cadeiras).  
 Instrução tática de infantaria, artilharia e cavalaria.  
 Visitas e missões.

#### *Exercícios físicos:*

- Gimnástica.  
 Equitação.  
 Esgrima.  
 Prática de tiro.

#### 2.º Ano

#### *Ensino teórico:*

- 8.<sup>a</sup> Cadeira — Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento.  
 12.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.  
 19.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Astronomia. Geodesia.  
 21.<sup>a</sup> Cadeira — Noções de explosivos e indústrias químicas.  
 22.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Estabilidade de construções. Betom armado.  
 23.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Arquitectura. Construções civis e industriais.

- 24.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Máquinas e turbinas a vapor. Aparelhos aeronáuticos.

- 25.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Centrais eléctricas. Transporte e distribuição da energia eléctrica. Aplicações da electricidade.

#### *Ensino prático:*

- Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
 Trabalhos no campo, nos gabinetes e no observatório (19.<sup>a</sup> cadeira).  
 Trabalhos nos gabinetes e laboratórios (8.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup>, 24.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> cadeiras).  
 Instrução tática de engenharia.  
 Visitas e missões.

#### *Exercícios físicos:*

- Gimnástica.  
 Equitação.  
 Esgrima.  
 Prática de tiro.  
 Velocipedia.

#### 3.º Ano

#### *Ensino teórico:*

- 2.<sup>a</sup> Cadeira — Administração colonial. Idea geral da colonização portuguesa.  
 4.<sup>a</sup> Cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.  
 7.<sup>a</sup> Cadeira — Noções de material de artilharia.  
 10.<sup>a</sup> Cadeira — Noções de finanças e administração do exército.  
 18.<sup>a</sup> Cadeira — Fortificação.  
 27.<sup>a</sup> Cadeira (1.<sup>a</sup> parte) — Pontes. Túneis.  
 28.<sup>a</sup> Cadeira — Estradas. Caminhos de ferro.  
 30.<sup>a</sup> Cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos. Higiene urbana e industrial.

#### *Ensino prático:*

- Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
 Trabalhos no campo (18.<sup>a</sup> e 28.<sup>a</sup> cadeiras).  
 Hipologia.  
 Instrução tática de engenharia.  
 Visitas e missões.

#### *Exercícios físicos:*

- Gimnástica.  
 Equitação.  
 Esgrima.

#### 4.º Ano

- 1.<sup>a</sup> Cadeira — Desenho militar.  
 9.<sup>a</sup> Cadeira — Escrituração militar. Contabilidade aplicada.  
 13.<sup>a</sup> Cadeira — Tática e serviços de engenharia.  
 17.<sup>a</sup> Cadeira — Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.  
 20.<sup>a</sup> Cadeira — Tecnologia mecânica, industrial e profissional. Organização e direcção de oficinas.  
 26.<sup>a</sup> Cadeira — Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas. Hidráulica urbana e agrícola.  
 27.<sup>a</sup> Cadeira (2.<sup>a</sup> parte) — Portos. Trabalhos marítimos e fluviais.  
 29.<sup>a</sup> Cadeira — Material e operações navais.

#### *Ensino prático:*

- Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
 Trabalhos no campo (1.<sup>a</sup> cadeira).  
 Trabalhos no gabinete e no campo (17.<sup>a</sup> cadeira).  
 Reconhecimentos militares (12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> cadeiras).  
 Instrução tática de engenharia.  
 Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.

**Curso de administração militar****1.º Ano***Ensino teórico:*

- 1.ª Cadeira — Geometria aplicada — Desenho militar. Fotografia.  
3.ª Cadeira — Princípios gerais de organização dos exércitos. Legislação militar portuguesa. Noções de direito internacional. Educação militar.  
8.ª cadeira — Armas portáteis. Metralhadoras e engenhos de acompanhamento.  
9.ª Cadeira — Noções gerais de estatística. Mercados.  
10.ª cadeira (1.ª parte) — Noções de ciência das finanças, administração militar e financeira. Contabilidade pública.  
12.ª Cadeira (1.ª parte) — Princípios fundamentais de tática. Tática elementar.  
19.ª Cadeira — Topografia.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Trabalhos no gabinete e no campo (1.ª, 8.ª e 19.ª cadeiras).  
Instrução tática de infantaria.  
Instrução tática de artilharia.  
Instrução tática de cavalaria.  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.  
Prática de tiro.

**2.º Ano***Ensino teórico:*

- 7.ª Cadeira — Noções de material de artilharia. Viaturas. Tracção.  
9.ª Cadeira (2.ª parte) — Escrituração militar.  
10.ª Cadeira (2.ª parte) — Serviços de administração do exército.  
11.ª Cadeira (1.ª parte) — Tecnologia das indústrias dos produtos utilizados na alimentação do exército.  
12.ª Cadeira (2.ª parte) — Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.  
30.ª Cadeira — Higiene militar e colonial. Assistência a feridos. Higiene urbana e industrial.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Instrução prática de fotografia (1.ª cadeira).  
Trabalhos no gabinete e laboratório (9.ª e 11.ª cadeiras).  
Hipologia.  
Instrução tática de formações administrativas.  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.  
Prática de tiro.  
Velocipedia.

**3.º Ano***Ensino teórico:*

- 2.ª Cadeira — Administração colonial. Idea geral da colonização portuguesa.  
4.ª Cadeira — História e geografia militar. Princípios de estratégia.  
10.ª Cadeira (3.ª parte) — Administração militar em campanha.  
11.ª Cadeira (2.ª parte) — Tecnologia das indústrias do fardamento. Noções sobre material de aquartelamento.  
17.ª Cadeira — Comunicações militares. Estudo geral de vias e meios de transporte mecânicos em tempo de paz e em campanha. Trabalhos de estacionamento.  
21.ª Cadeira — Noções gerais de explosivos e gases de guerra.

*Ensino prático:*

Trabalhos de aplicação nas salas de estudo.  
Trabalhos no laboratório (11.ª e 21.ª cadeiras).  
Trabalhos no gabinete e no campo (17.ª cadeira).  
Instrução tática de formações administrativas.  
Reconhecimentos militares (10.ª e 12.ª cadeiras).  
Visitas e missões.

*Exercícios físicos:*

Gimnástica.  
Equitação.  
Esgrima.

**Curso complementar de artilharia***Ensino teórico:*

- 7.ª Cadeira — Cálculo e traçado de material de artilharia.  
20.ª Cadeira — Tecnologia industrial e mecânica. Fabrico das gusas dos aços e das ligas metálicas. Tratamento térmico dos aços. Organização das oficinas. Legislação industrial. Tecnologia profissional. Fundição, forja e soldas. Fabrico de material de guerra.  
21.ª Cadeira — Indústrias químicas. Fabrico de explosivos e gases de guerra.  
22.ª Cadeira — Resistência de materiais. Resistência aplicada às máquinas.  
23.ª Cadeira — Construções industriais.  
24.ª Cadeira — Máquinas a vapor.  
25.ª Cadeira — Aplicações da electricidade (excepto telegrafia e telefonia).  
26.ª Cadeira — Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.

*Ensino prático:*

Trabalhos na sala de estudo, gabinetes, laboratórios e oficinas.  
Visitas e missões.

Art. 2.º Aos alunos que hajam completado os cursos professados na Escola será passada a respectiva carta, mencionando a cota de mérito da classificação final e os prémios obtidos pelo aluno na Escola Militar e nas escolas superiores e preparatórias.

§ 1.º Quando a cota definitiva for igual ou superior a 15 valores, a carta indicará que o aluno foi distinto no seu curso.

§ 2.º Os alunos que hajam completado os cursos professados na Escola Militar entregarão na secretaria do corpo de alunos os requerimentos designando onde desejam ser colocados e satisfarão a importância das respectivas cartas, a tempo de no dia 8 de Outubro receberem guia para as respectivas escolas práticas, onde se devem apresentar impreterivelmente até as 10, de manhã.

Os oficiais que terminarem o curso complementar de artilharia receberão guia para o Ministério da Guerra.

§ 3.º Aos alunos que concluírem o curso de engenharia militar ou o curso complementar de artilharia serão averbados nas suas cartas de curso respectivamente os títulos de engenheiro civil ou de engenheiro fabril.

Art. 3.º A importância dos selos a colar nas cartas de curso, certidões de frequência e diplomas será a constante da respectiva legislação em vigor e constitui receita do Estado.

Art. 4.º Os candidatos admitidos na Escola com destino às diferentes armas do exército e à administração militar farão a primeira matrícula pela forma seguinte:

a) Os que se destinam à infantaria e cavalaria, no primeiro ano (comum) desses cursos;

b) Os que se destinam à artilharia, engenharia e administração militar nos respectivos primeiros anos desses cursos.

Art. 5.º O Ministro da Guerra fará publicar todos os anos, até 30 de Junho, no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*, o número de alunos a admitir à matrícula nos diversos cursos, no ano lectivo seguinte.

Art. 6.º A admissão à matrícula em qualquer dos cursos professados na Escola Militar, como aluno ordinário, será feita mediante um concurso realizado nos termos fixados no regulamento respectivo.

Art. 7.º As condições de admissão ao concurso a que se refere o artigo anterior serão as seguintes:

A) Para os cursos de infantaria e cavalaria:

1.ª Não ter completado 21 anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.ª Ter bom comportamento militar e civil;

3.ª Possuir o curso completo de sciências dos liceus ou do Colégio Militar;

4.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades:

a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

b) Curso geral de física;

c) Desenho rigoroso;

ou nas seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico:

a) Matemáticas gerais;

b) Física industrial (1.ª e 2.ª parte);

c) Desenho de construção civil.

5.ª Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

B) Para o curso de artilharia:

1.ª Não ter completado 24 anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.ª Ter bom comportamento militar e civil;

3.ª Possuir o curso completo de sciências dos liceus ou do Colégio Militar;

4.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades:

a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;

b) Geometria descritiva e estereotomia;

c) Física (curso geral);

d) Desenho rigoroso;

e) Desenho de máquinas;

f) Cálculo infinitesimal;

g) Química (curso geral);

ou nas seguintes professadas no Instituto Superior Técnico:

a) Matemáticas gerais;

b) Geometria descritiva (1.ª e 2.ª partes);

c) Física industrial (1.ª e 2.ª partes);

d) Desenho de construção civil;

e) Desenho de máquinas;

f) Cálculo diferencial, integral e das variações;

g) Química geral.

5.ª Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

C) Para o curso de engenharia militar:

1.ª Não ter completado vinte e quatro anos de idade no dia 20 de Outubro no ano em que pretenda matricular-se;

2.ª Ter bom comportamento militar e civil;

3.ª Possuir o curso completo de sciências dos liceus ou do Colégio Militar;

4.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades:

a) Álgebra superior, Geometria analítica e Trigonometria esférica;

b) Geometria descritiva e Estereotomia;

c) Curso geral de física;

d) Acústica, óptica e calor;

e) Desenho rigoroso;

f) Desenho de máquinas;

g) Cálculo infinitesimal;

h) Curso geral de química;

i) Curso geral de mineralogia e geologia;

j) Mecânica racional;

k) Análise química pura e aplicada;

l) Economia política;

ou nas seguintes professadas no Instituto Superior Técnico:

a) Matemáticas gerais;

b) Geometria descritiva (1.ª e 2.ª partes);

c) Física industrial (1.ª e 2.ª partes);

d) Desenho de construção civil;

e) Desenho de máquinas;

f) Cálculo diferencial, integral e das variações;

g) Química geral;

h) Química inorgânica, orgânica e elementos de análise;

i) Mecânica racional;

j) Economia política. Estatística. Direito industrial;

k) Noções de mineralogia e geologia.

5.ª Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

D) Para o curso de administração militar:

1.ª Não ter completado vinte e dois anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.ª Ter bom comportamento militar e civil;

3.ª Possuir qualquer dos cursos professados no Instituto Superior do Comércio ou os cursos geral e médio de comércio de qualquer dos Institutos Comerciais ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, que se compõem das seguintes disciplinas e cursos práticos:

A) Curso geral de comércio:

a) Matemáticas elementares;

b) Física geral (1.ª parte);

c) Química geral. Elementos de análise química (1.ª parte);

- d) Tecnologia;
- e) Inglês;
- f) Matemáticas gerais;
- g) Física geral (2.<sup>a</sup> parte);
- h) Química geral. Elementos de análise química (2.<sup>a</sup> parte);
- i) Geografia e história, económicas (1.<sup>a</sup> parte);
- j) Mineralogia e geologia;
- k) Cursos práticos de inglês, francês, caligrafia, dactilografia e estenografia.

#### B) Curso médio de comércio:

- l) Análise química;
- m) Geografia e história, económicas (2.<sup>a</sup> parte);
- n) Contabilidade geral;
- o) Aritmética comercial;
- p) Direito político, administrativo e civil;
- q) Matérias primas e mercadorias;
- r) Ciência económica;
- s) Contabilidade aplicada;
- t) Álgebra financeira;
- u) Direito comercial e marítimo;
- v) Higiene e cursos práticos de francês, inglês, escritório comercial, laboratórios químico e de matérias primas e higiene.

4.<sup>a</sup> Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

Art. 8.<sup>o</sup> As praças que desejarem matricular-se com destino a alguma das armas do exército ou ao serviço de administração militar entregarão aos seus comandantes de companhia, esquadrão ou bateria os requerimentos instruídos com os documentos necessários.

§ único. Os comandantes dos corpos enviarão directamente para a Escola, até o dia 20 de Agosto esses requerimentos devidamente informados acerca do tempo de serviço efectivo dos candidatos e da sua aptidão militar, acompanhados da respectiva nota de assentos.

Art. 9.<sup>o</sup> Os candidatos à matrícula nos diversos cursos, além dos documentos exigidos no artigo 7.<sup>o</sup>, podem juntar todos os que quiserem para comprovar as habilitações que possuírem.

Art. 10.<sup>o</sup> Uma ou mais comissões de três professores, nomeadas pelo conselho de instrução, examinarão os documentos apresentados para verificarem se os candidatos estão nas condições de poder ser admitidos ao curso.

Art. 11.<sup>o</sup> As cadeiras da Escola poderão ser frequentadas livremente por qualquer cidadão que possua as habilitações exigidas para a matrícula respectiva, não dando porém esta frequência direito algum ao ingresso nos quadros permanentes dos oficiais, direito que só é garantido aos alunos ordinários da mesma Escola.

§ 1.<sup>o</sup> A admissão à matrícula destes cidadãos far-se-há por ordem do Ministro da Guerra nas condições preceituadas por este decreto para os alunos ordinários, podendo o conselho de instrução dispensar a execução de provas que entenda não terem cabimento.

§ 2.<sup>o</sup> Os indivíduos a quem este artigo se refere ficarão sujeitos durante a frequência escolar ao regime de ensino da Escola Militar e sem direito a qualquer abono especial.

Art. 12.<sup>o</sup> Os candidatos não admitidos à matrícula poderão reaver da secretaria da Escola, mediante recibo, os documentos que acompanharam o seu requerimento.

Art. 13.<sup>o</sup> A admissão à matrícula no curso complementar de artilharia far-se-há anualmente entre os oficiais de artilharia que assim o requeiram e dentro do número fixado pelo Ministro da Guerra.

§ 1.<sup>o</sup> As condições de admissão a este curso são as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Possuir o curso da arma de artilharia da Escola Militar;
- 2.<sup>a</sup> Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Universidades:

- a) Mecânica racional;
- b) Química orgânica;
- c) Curso geral de mineralogia e geologia;

ou nas seguintes professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Mecânica racional;
- b) Química orgânica;
- c) Noções de mineralogia e geologia.

3.<sup>a</sup> Ter posto não superior a capitão;

4.<sup>a</sup> Ter exemplar comportamento e boas informações dos comandantes sob cujas ordens tenha servido, especialmente no que se refere à sua competência técnica.

§ 2.<sup>o</sup> Quando o número dos requerentes seja superior ao fixado pelo Ministro da Guerra, a admissão será feita mediante concurso realizado na Escola Militar perante um júri e em harmonia com as disposições estabelecidas em diploma especial.

Art. 14.<sup>o</sup> Os oficiais que pretendam ser admitidos à matrícula no curso complementar de artilharia enviarão pelas vias competentes à secretaria da Escola, do modo a darem ali entrada até o dia 20 de Agosto, os seus requerimentos acompanhados dos documentos pelos quais mostrem satisfazer às condições do § 1.<sup>o</sup> do artigo anterior e ainda quaisquer outros que os candidatos queiram apresentar.

§ único. O Ministro da Guerra fará publicar até o dia 30 do mês de Junho no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* o número de oficiais de artilharia a admitir no ano lectivo seguinte.

Art. 15.<sup>o</sup> Aos oficiais que ainda não estejam habilitados com as disciplinas a que se refere o artigo 13.<sup>o</sup> poderá pelo Ministro da Guerra ser concedida licença especial por um ano para a frequência dessas disciplinas.

Art. 16.<sup>o</sup> Os alunos que não forem oficiais constituirão um corpo especial denominado corpo de alunos da Escola Militar, usarão uniforme privativo e estarão sujeitos ao regime de internato.

§ 1.<sup>o</sup> Os alunos casados não são obrigados a residir no aquartelamento do corpo de alunos, podendo porém arranchar com os demais alunos quando assim o solicitarem.

§ 2.<sup>o</sup> Os alunos pertencentes ao corpo de alunos da Escola Militar, durante a frequência dos respectivos cursos, serão considerados aspirantes a oficial e equiparados, para efeitos hierárquicos e de honras militares, a aspirantes de marinha. Sob o ponto de vista de administração e disciplina serão equiparados a primeiros sargentos.

Art. 17.<sup>o</sup> Os alunos que na primeira época não forem admitidos a exame por falta de média ou que, tendo-o sido, não obtenham aprovação em uma ou mais cadeiras, não terão direito durante o período de férias gerais a vencimento algum nem mesmo quando lhes seja concedida licença da junta. Quando permaneçam no internato ser-lhes há abonada simplesmente alimentação.

Art. 18.<sup>o</sup> Os alunos que concluírem com aprovação o primeiro ano comum dos cursos de cavalaria e infantaria serão classificados numericamente pelas provas desse ano e esta classificação será publicada no dia imediato ao do último exame da segunda época. Depois desta publicação serão mandados apresentar na secretaria da Escola onde declararão, por escrito, por qual das armas optam.

§ 1.º O direito de opção a que este artigo se refere, quo será exercido por ordem de classificação, regular-se há ainda pelos seguintes preceitos:

a) Só poderão optar pela arma de cavalaria os alunos que tenham obtido a nota mínima de 14 valores na instrução de equitação;

b) Os alunos repetentes, seja qual fôr a sua classificação, só poderão exercer o direito de opção depois de todos os alunos não repetentes. Exceptuam-se desta prescrição os alunos repetentes em virtude de perda de ano por doença devidamente comprovada.

§ 2.º Os alunos do 1.º ano (comum) dos cursos de cavalaria e infantaria que, no decorrer do ano lectivo, declararem, por escrito, desistir do direito de opção pela primeira destas armas, continuam a receber a instrução de equitação por forma menos intensiva.

Art. 19.º Os alunos que não concluem nos prazos legais os cursos em que se matricularem e percam portanto o direito à frequência da Escola terão o destino que o Ministro da Guerra determinar, tendo em atenção as informações prestadas pela Escola.

§ único. Os alunos do curso complementar de artilharia, quando não possam completar o respectivo curso no prazo legal, recolherão ao serviço da arma, não podendo voltar a frequentar esse curso.

Art. 20.º As disposições relativas a alimentação, fardamento, constituição de créditos, bem como quaisquer outras de carácter administrativo, que não envolvam alteração ao orçamento escolar, serão estabelecidas em instruções especiais determinadas pelo comandante da Escola.

Art. 21.º Os alunos do curso complementar de artilharia perceberão os vencimentos a que teriam direito se estivessem fazendo serviço efectivo na sua arma, conservando a montada nos termos do regulamento de remonta.

Art. 22.º O conselho de instrução é composto: pelo comandante da Escola, como presidente; pelo segundo comandante e pelos professores, como vogais; servindo de secretário, sem voto, o secretário da Escola. Na ausência do comandante ou do secretário da Escola presidirá, ou servirá de secretário do conselho, quem as suas vezes fizer.

§ 1.º Os professores adjuntos farão parte do conselho de instrução sempre que estejam substituindo os professores em todas as suas funções.

§ 2.º O presidente e os vogais do conselho têm voto deliberativo.

Art. 23.º O conselho reúne-se por convocação do comandante, ou de quem as suas vezes fizer, em sessão ordinária, num dos primeiros oito dias de cada mês, durante o ano lectivo, e extraordinariamente todas as vezes que o comandante o julgar necessário.

§ 1.º As convocações para sessão do conselho de instrução serão feitas pelo secretário, mediante aviso prévio, em que se designará o dia, a hora e os assuntos a tratar, e com vinte e quatro horas pelo menos de antecipação, salvo o caso de maior urgência. Se durante a sessão se oferecer qualquer assunto não indicado nos avisos, este será adiado para a sessão seguinte, salvo a urgência reconhecida pelo conselho.

§ 2.º Para haver sessão do conselho é preciso que esteja presente mais de metade do número de vogais em exercício.

§ 3.º Quando por virtude da primeira convocação não chegar a reunir-se o número preceituado no parágrafo anterior, far-se há nova convocação, verificando-se depois a sessão com um tёрço pelo menos do número de vogais em exercício.

§ 4.º Sempre que, feita a convocação, se não reunir número suficiente para que possa haver sessão, far-se há disso declaração escrita, assinada pelo presidente e se-

cretário, com a indicação dos nomes dos vogais presentes.

Art. 24.º Todas as questões submetidas à deliberação do conselho serão resolvidas à pluralidade absoluta de votos, não podendo nenhum vogal presente abster-se de votar.

§ 1.º As votações serão nominais sempre que algum vogal assim o requeira e o conselho aprove.

§ 2.º Havendo empate na votação tem o presidente voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda que seja em relação a uma sessão a que não tenha assistido, podendo justificá-lo, o que deverá fazer por escrito.

Art. 25.º As resoluções tomadas pelo conselho têm immediata execução quando estejam nas suas atribuições e não dependam da aprovação superior; caso contrário subirão à Secretaria da Guerra sob a forma de consultas, assinadas por todos os vogais presentes na sessão ou sessões em que se resolverem os assuntos das mesmas consultas.

§ 1.º Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração do seu voto, fundamentada ou não.

§ 2.º As deliberações do conselho que não constituírem, no parecer do mesmo conselho, matéria para consulta especial, podem ser comunicadas ao Ministro da Guerra por nota do comandante.

Art. 26.º As actas das sessões do conselho deverão indicar, em forma de conclusões, os assuntos deliberados e as declarações de voto dos seus membros; e, na integra, as justificações de voto, e as propostas apresentadas, com a designação dos resultados das votações havidas.

§ único. A acta de cada sessão do conselho será lida na sessão immediata, e depois de aprovada deverá ser numerada e lançada em livro especial, assinada pelo comandante e pelo secretário, ou por quem suas vezes fizer. Os livros das actas das sessões do conselho deverão ter índice de todas as resoluções tomadas.

Art. 27.º O conselho reunir-se há em sessão pública no primeiro dia do ano lectivo para a abertura do ano escolar.

§ único. Nesta sessão serão proclamados os alunos premiados e proceder-se há à distribuição dos respectivos diplomas.

Art. 28.º Nas últimas sessões do ano lectivo tratar-se há da discussão e aprovação dos programas das cadeiras, ensino prático e exercícios físicos, da distribuição da dotação pelos diversos serviços da Escola e qualquer assunto concernente ao bom andamento do serviço escolar do ano seguinte.

§ único. A sessão de encerramento do ano lectivo realizar-se há num dos três dias seguintes àquele em que terminarem os exames da primeira época e nela se tratará do serviço de exames em Outubro.

Art. 29.º Compete ao conselho de instrução a direcção scientifica dos cursos professados na Escola, sendo suas privativas atribuições:

1.º Elaborar, a fim de serem submetidos à aprovação do Ministro da Guerra, projectos de:

- a) Orçamento escolar;
- b) Regulamentos e instruções acérca do ensino;
- c) Programas do concurso de admissão de alunos.

2.º Organizar:

- a) Os horários dos serviços escolares;
- b) Os júris dos exames, provas e concursos de admissão dos alunos;
- c) O serviço de exames.

3.º Dar parecer sobre os assuntos acerca dos quais for consultado pelo Ministro da Guerra;

4.º Consultar o Ministro da Guerra sobre tudo o que diga respeito ao ensino;

5.º Fixar em harmonia com o orçamento escolar a aplicação das verbas destinadas a consertos, reparação e conservação do material de ensino e a ensaios, experiências e expediente dos gabinetes.

6.º Nomear anualmente:

- a) O professor encarregado da direcção do museu;
- b) Por escala o professor que deve fazer parte do conselho administrativo da Escola;
- c) O professor que tem de desempenhar a função de director da biblioteca e o professor adjunto encarregado do arquivo das provas escolares.

7.º Aprovar:

a) Os programas das disciplinas das cadeiras, dos trabalhos práticos, das visitas e missões, os quais serão revisados anualmente;

b) Os pontos para os exames finais;

c) A aquisição de livros e mapas para a biblioteca e a de aparelhos e modelos para os gabinetes e mais estabelecimentos da Escola;

d) As listas das classificações dos alunos durante a sua carreira escolar.

8.º Autorizar a baixa dos objectos inutilizados dos gabinetes, laboratórios e museus em vista dos respectivos autos de incapacidade, bem como das espécies bibliográficas em face da informação prestada pelo director da biblioteca.

9.º Tomar conhecimento dos relatórios apresentados pelos professores sobre as visitas, reconhecimentos e missões realizados no 3.º período escolar.

10.º Providenciar na parte não prevista neste decreto em tudo que disser respeito ao ensino;

11.º Eleger os vogais dos conselhos de curso a que se refere o § 2.º do artigo 33.º

Art. 30.º O conselho de professores efectivos é composto pelo comandante da escola como presidente, e pelos professores efectivos, em efectividade de serviço, como vogais, servindo de secretário sem voto o secretário da Escola. Na ausência do comandante ou do secretário da Escola presidirá ou servirá de secretário quem as suas vezes fizer.

§ único. O presidente e os vogais do conselho têm voto deliberativo.

Art. 31.º O conselho de professores efectivos reúne-se por convocação do comandante ou de quem suas vezes fizer para:

1.º Declarar vagos os lugares do magistério, de mestres e instrutores dos exercícios físicos nos termos dos respectivos regulamentos para o provimento dos referidos lugares;

2.º Organizar os júris que devem proceder ao apuramento para preenchimento das vagas a que se refere o n.º 1.º;

3.º Propor ao Ministro da Guerra os professores, professores adjuntos ou outros oficiais que tenham de prestar eventualmente serviço nas cadeiras ou quaisquer outras funções de ensino;

4.º Emitir parecer fundamentado acerca do provimento definitivo dos professores, professores adjuntos e demais pessoal de ensino.

Art. 32.º O conselho de instrução nomeará anualmente uma comissão de três professores, a qual terá as seguintes atribuições especiais:

1.º Apreciar e dar parecer fundamentado, quando o conselho assim o deliberar, sobre quaisquer propostas

apresentadas em sessão e sobre os relatórios a que se refere o n.º 9.º do artigo 29.º;

2.º Informar o comandante da Escola acerca de qualquer assunto que deva ser apresentado em sessão do conselho e lhe seja previamente submetido para tal fim;

3.º Elaborar e apresentar ao conselho os semanários dos serviços escolares nos diferentes períodos;

4.º Elaborar e apresentar ao conselho, ouvidos os conselhos de curso, os projectos de distribuição de trabalhos de salas e de trabalhos práticos, tendo em atenção a conveniência de manter o necessário equilibrio entre as diversas partes do ensino prático.

§ único. Esta comissão será nomeada no último conselho de cada ano lectivo.

Art. 33.º Os conselhos de curso são presididos pelo comandante da Escola e têm três vogais permanentes e dois eleitos anualmente pelo conselho de instrução.

§ 1.º Os vogais permanentes serão respectivamente:

Curso de infantaria — professores efectivos da 8.ª, 12.ª e 16.ª cadeira;

Curso de artilharia — professores efectivos da 5.ª, 7.ª e 14.ª cadeira;

Curso de cavalaria — professores efectivos da 8.ª, 12.ª e 15.ª cadeira;

Curso de engenharia — professores efectivos da 13.ª, 17.ª e 18.ª cadeira;

Curso de administração militar — professores efectivos da 9.ª, 10.ª e 11.ª cadeira;

Curso complementar de artilharia — professores efectivos da 7.ª, 20.ª e 21.ª cadeira.

§ 2.º Os vogais eleitos anualmente pelo conselho de instrução serão designados numa das últimas sessões de cada ano para o ano lectivo seguinte, procedendo-se da mesma forma para a designação dos professores que hão-de ocupar os lugares de vogais permanentes quando alguma ou algumas das respectivas cadeiras não estejam providas definitivamente.

§ 3.º Desempenhará as funções de secretário o vogal menos graduado ou mais moderno do respectivo conselho de curso.

§ 4.º O comandante da Escola, quando não compareça às sessões, será substituído pelo vogal mais graduado ou antigo.

Art. 34.º Quando pela natureza dos assuntos a tratar em conselho de curso se torne necessário nalguma ou nalgumas sessões a presença de qualquer professor além dos indicados no artigo anterior, o comandante da Escola convocará esse professor para esse efeito.

Art. 35.º Os conselhos de curso reúnem-se por convocação do comandante ou de quem suas vezes fizer, em sessão ordinária, no início e no fim de cada período escolar e extraordinariamente todas as vezes que assim for necessário.

Art. 36.º As votações far-se hão nos termos do artigo 24.º e seus parágrafos.

§ único. Os professores convocados eventualmente nos termos do artigo 34.º não têm voto.

Art. 37.º As resoluções tomadas pelos conselhos de curso serão submetidas à apreciação do conselho de instrução.

Art. 38.º Das sessões dos conselhos de curso lavrar-se hão actas, que deverão indicar, em forma de conclusões, os assuntos deliberados e as declarações de voto dos seus membros, e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação das votações havidas. Estas actas serão lidas nas sessões imediatas e depois de aprovadas assinadas pelo respectivo secretário.

Art. 39.º Aos conselhos de curso compete fornecer

ao conselho de instrução os elementos necessários para que este exerça a direcção scientifica dos cursos, sendo suas attribuições especiais:

1.º Organizar programas das disciplinas das cadeiras, dos trabalhos práticos, das visitas e missões, promovendo a necessária harmonia e justa distribuição dos conhecimentos a ministrar nas várias cadeiras do respectivo curso;

2.º Levar ao conhecimento do conselho de instrução quaisquer circunstâncias que importem modificação na extensão ou na maneira como é ministrado o ensino a fim de aquelle conselho dar sobre o caso as necessárias providências;

3.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que forem consultados pelo conselho de instrução.

Art. 40.º Os alunos aspirantes da Escola Militar ficam sujeitos às leis, disciplina e regulamentos militares com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 41.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alunos são:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão;
- 3.ª Privação de saída da Escola até trinta dias;
- 4.ª Prisão escolar até vinte dias;
- 5.ª Prisão disciplinar agravada até trinta dias.

Art. 42.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 43.º A repreensão pode ser dada: na presença dos alunos dos mesmo curso e ano; na presença dos chefes de todos os cursos e oficiais do corpo de alunos; na presença de todo o corpo de alunos formados em parada.

Art. 44.º A privação de saída consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola, do qual só pode sair em serviço.

Art. 45.º A prisão escolar consiste na permanência do aluno em casa apropriada, da qual só pode sair para actos do serviço, incluindo o escolar, e devidamente acompanhado.

Art. 46.º A prisão disciplinar agravada será cumprida nos termos previstos no regulamento de disciplina militar.

Art. 47.º As penas de privação de saída da Escola e de prisão escolar têm como consequência a perda do vencimento liquido de cada dia a cumprir.

§ único. A importância dos vencimentos a que se refere este artigo reverterá a favor dos fundos da biblioteca da Escola.

Art. 48.º Ao aluno a quem tenham sido impostas penas que, somadas, excedam quinze dias de prisão escolar, por si ou em virtude da equivalência de que trata o § 2.º d'este artigo, poderá como efeito do conjunto dessas penas, ser imposta a baixa do efectivo do corpo de alunos.

§ 1.º Quando se der o caso de que trata o presente artigo, o conselho de disciplina da Escola, tendo em atenção a natureza e importância das faltas cometidas pelo aluno, julgará se lhe deve ser ou não imposta a baixa do efectivo do corpo de alunos.

§ 2.º Para os efeitos de que trata o presente artigo cada dois dias de privação de saída da Escola corresponderão a um dia de prisão escolar.

Art. 49.º A pena de prisão disciplinar agravada só poderá ser aplicada depois do julgamento do aluno em conselho de disciplina e tem por efeito a baixa do efectivo do corpo de alunos.

Art. 50.º A aplicação aos alunos que sejam oficiais, de qualquer pena superior à de repreensão, importa exclusão definitiva da Escola.

Art. 51.º A competência disciplinar do comandante da

Escola é igual à dos comandantes de região, tendo mais a de impor as penas constantes das alíneas 3) a 5) do artigo 41.º até os limites indicados nas mesmas.

A competência do segundo comandante da Escola é igual à dos comandantes de regimento, tendo mais a de impor as penas constantes das alíneas 3) e 4) do artigo 41.º até vinte e dez dias respectivamente.

A competência do comandante do corpo de alunos é igual à dos comandantes de batalhão, tendo mais a de impor aos alunos as penas de admoestação, repreensão e privação de saída da Escola até dez dias.

Art. 52.º No caso de manifestações colectivas ou de qualquer outro acto que perturbe a ordem da Escola e tenha o carácter de insubordinação mais ou menos geral o Ministro da Guerra poderá adoptar sob proposta do comandante da Escola, as providências que entender necessárias para assegurar a manutenção da disciplina e designadamente impor a baixa do efectivo da Escola aos alunos responsáveis pelos referidos actos.

Art. 53.º O conselho de disciplina será constituído pelos dois oficiais superiores mais graduados ou, em igualdade de graduação, mais antigos, que estiverem presentes na Escola no dia em que este conselho for nomeado, pelo segundo comandante e por dois capitães nomeados nas mesmas condições, um dos quais, designado pelo conselho de instrução, exercerá as funções de relator; presidirá ao conselho o official mais graduado ou antigo.

§ 1.º O conselho de disciplina reunirá ordinariamente por convocação do comandante da Escola no fim de cada ano escolar para, consultado o registo disciplinar dos alunos que terminarem os seus cursos, e, tendo em atenção a natureza das faltas cometidas, deliberar sobre as que devam ser trancadas.

§ 2.º O conselho reunirá extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo comandante da Escola.

§ 3.º As deliberações do conselho podem ser tomadas estando presentes todos os seus membros ou quem os substitua em caso de impedimento legal.

§ 4.º Das decisões do conselho, quando tomadas por unanimidade, não há recurso, cabendo ao comandante da Escola dar-lhes immediata execução; quando porém a decisão haja sido tomada por maioria, será o comandante da Escola quem decidirá em última instância, não cabendo igualmente recurso desta decisão.

§ 5.º Para julgamento de qualquer aluno o conselho encetará as suas funções pela leitura da ordem que o mandou convocar; da participação dos factos que a motivaram; da nota de assentos do acusado e de quaisquer outros documentos que esclareçam o assunto de que o conselho tenha de tomar conhecimento.

Seguidamente ouvirá o aluno acusado, passando ao interrogatório das testemunhas dadas pela accusação e defesa, concluindo por formular a sua decisão, que será sempre expressa por forma clara e precisa.

Art. 54.º As habilitações scientificas exigidas para os diversos cursos poderão ser alteradas pelo Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrução da Escola Militar, quando for necessário harmonizar a preparação exigida aos candidatos a matrícula na Escola com quaisquer modificações introduzidas na organização das escolas onde esses preparatórios tiverem de ser cursados.

Art. 55.º Aos alunos que à data da publicação do decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, frequentavam a Escola é garantida a conclusão dos cursos em que estavam matriculados, conservando todas as vantagens e regalias a que tinham direito pela legislação anterior ao citado decreto.

Art. 56.º As cartas de curso dos alunos que terminarem os respectivos cursos ao abrigo das alterações aprovadas por despacho ministerial communicado à Escola em nota n.º 1:613/1 da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Ge-

ral do Ministério da Guerra, de 25 de Junho de 1922, têm a mesma validade que as obtidas pelos alunos que os terminaram ao abrigo do decreto n.º 5:787-4 U, de 10 de Maio de 1919.

Art. 57.º Na parte não prevista nem revogada por este diploma aplicar-se há a legislação e disposições regulamentares vigentes, e em especial, na parte aplicável, a contida no regulamento da Escola de Guerra, aprovado por portaria de 19 de Agosto de 1911.

Art. 58.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

1.ª Secção

### Decreto n.º 16:751

Considerando que a prática tem demonstrado que alguns professores universitários não podem comparecer às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias pelos seus afazeres docentes, e sendo indispensável assegurar o concurso de todos os professores para a administração e orientação das Faculdades e escolas de que fazem parte;

Considerando que as sessões dos conselhos escolares,

senado e assembleas têm muitas vezes duração superior a três horas;

Atendendo ao que foi representado pelos reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A presença às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias prefere a todos os serviços docentes, e nos dias em que haja sessões dos referidos organismos escolares serão os professores que a elas tenham de comparecer dispensados da regência de aulas e trabalhos práticos.

Art. 2.º A todos os professores do ensino superior que faltarem sem motivo justificado a sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias será descontado um dia de vencimentos.

§ único. Aos professores que derem em cada ano três faltas não justificadas às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias será instaurado processo disciplinar pelo respectivo director da Faculdade ou escola.

Art. 3.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores das Faculdades e escolas, determinando as faltas não justificadas a aplicação do disposto no artigo 2.º e seu § único do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.